

FACULDADE DE TRÊS PONTAS – FATEPS
DIREITO
THAMARA COSTA SILVA

**O PRINCÍPIO DA HUMANIDADE NA REALIDADE CARCERÁRIA BRASILEIRA
DE SUPERLOTAÇÃO**

Três Pontas
2019

THAMARA COSTA SILVA

**O PRINCÍPIO DA HUMANIDADE NA REALIDADE CARCERÁRIA BRASILEIRA
DE SUPERLOTAÇÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob orientação da Prof. Especialista Júlia Domingues de Brito.

Três Pontas
2019

THAMARA COSTA SILVA

**O PRINCÍPIO DA HUMANIDADE NA REALIDADE CARCERÁRIA BRASILEIRA
DE SUPERLOTAÇÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito
para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela
Banca examinadora composta pelos membros

Aprovado em / /

Prof. Especialista Júlia Domingues de Brito

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

OBS.:

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu filho Rodrigo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha mãe Renata e meu noivo Marcell pelo apoio constante que permitiu a construção deste trabalho.

“Devemos ainda nos admirar que a prisão se pareça com as fábricas, com as escolas, com os quartéis, com os hospitais, e todos se pareçam com as prisões?”

Foucault

RESUMO

Este trabalho analisa o princípio da humanidade como se apresenta no sistema penal brasileiro. Tal abordagem se faz necessária diante de constantes relatos de violência prisional e do quanto o sistema não ressocializa como deveria. O propósito é tentar perceber a dignidade humana, se ela se preserva ou não, no sistema carcerário superlotado. Este propósito será atingido mediante revisão bibliográfica e pesquisa dos dados apresentados pelo Ministério Público sobre a população carcerária, revisão da Constituição, de tratados de direitos humanos e notícias da mídia acerca do assunto. A análise evidencia que os direitos base para a manutenção da dignidade da pessoa humana que são elencados para este trabalho (direito à integridade, direito à educação e direito à saúde) não são mantidos no atual sistema prisional.

Palavras-chave: superlotação. humanidade. direitos humanos. sistema penal. prisão.

ABSTRACT

This article analyzes the principle of humanity and how it is presented in the Brazilian penal system. Such approach is necessary faced with the constant reports of prison violence and how inefficient the system is regarding re-socializing the inmates. The purpose of this article is to try to perceive the human dignity, whether it is preserved or not, in the overcrowded prison system. This purpose will be met by bibliographic review and research on data presented by Public Ministry regarding the prison population, constitution review, human rights treaties and media news on the subject. The analysis reveals that the basic rights to maintain the dignity of the human person listed on this article (the right to integrity, the right to education and the right to health) are not maintained in the current penal system.

Key words: overcrowding. humanity. human rights. penal system. prison.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL	11
3 O SISTEMA PRISIONAL IDEAL	16
3.1 Direito à Educação	16
3.2 Direito à Integridade	18
3.3 Direito à Saúde.....	20
4 A REALIDADE DO SISTEMA PENAL.....	23
4.1 A População Carcerária Em Números	23
4.1.1 Gênero	25
4.1.2 Raça	25
4.1.3 Escolaridade.....	26
4.2 A Assistência à Educação.....	27
4.3 Garantia Da Integridade.....	29
4.4 A Assistência à Saúde	32
4.5 A Situação Carcerária Segundo O Preso	34
5 A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA HUMANIDADE NA REALIDADE CARCERÁRIA BRASILEIRA	38
CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

O objeto de pesquisa se organizará na sua ramificação em três partes: *O Ideal, A realidade da vida carcerária e A Natureza do sistema prisional*. Será tratado, primeiramente, o que está previsto em lei como direitos do preso e como esses direitos contribuiriam para o ideal retorno desta pessoa à sociedade propriamente dita. Isto será posto para que seja criado um contraste com a parte seguinte, onde será apresentado o atual sistema prisional em números com dados que apontam para a saúde e integridade do sujeito dentro da cadeia. Será traçado um comparativo entre o ideal e o material carcerário, apresentado do ponto de vista do preso, analisando novamente as leis internacionais dos tratados sobre direitos humanos.

A partir deste momento, então, será analisada a visão que o Brasil passa internacionalmente no tocante da manutenção dos direitos humanos com recorte na situação de dignidade humana e direito à humanidade da pessoa privada de liberdade.

Em 1998, o sistema carcerário brasileiro foi denunciado à Comissão de Direitos Humanos da ONU. A denúncia foi feita pela ONG *Human Rights Watch* que incluiu o Brasil entre os 9 países com a pior situação carcerária do mundo. A organização se encontrava “seriamente preocupada com a situação crônica de violação da integridade física dos detentos nas prisões, cadeias e delegacias no Brasil, assim como com a preocupante superlotação desses estabelecimentos” conforme apresentado anteriormente, a população carcerária à época não era tão grande quanto em 2019 (CABRAL, 1998).

Foi apenas a primeira de uma série de vezes em que a situação carcerária chamou a atenção da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, e em que os governos estaduais ou órgãos não-governamentais observaram a situação como calamitosa e a partir disto fizeram as denúncias a estes órgãos internacionais para que o caso fosse investigado. Outros exemplos de casos são:

Em 2013, o Grupo de Trabalho das Nações Unidas, um grupo formado em 1991 pela Comissão de Direitos Humanos composto por cinco especialistas na área, veio ao Brasil investigar denúncias de prisões arbitrárias. Em 2014, em nota, a ONU declarou repúdio à situação das cadeias brasileiras, principalmente devido a um caso no Maranhão onde 59 detentos foram presos (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2014).

O relator da ONU Juan E. Méndez, especialista em Direitos Humanos, esteve no Brasil em 2016 quando viu locais de detenção e escreveu um relatório onde denunciou práticas de tortura e maus-tratos. Méndez descreveu as situações que encontrou como cruéis,

desumanas e degradantes, e que os agentes penitenciários responsáveis por tais práticas raramente são levados à justiça (G1, 2016).

Em 2017, os relatores da ONU já haviam alertado o governo federal sobre os problemas dos presídios brasileiros. Os documentos citam diversos problemas recorrentes como a superlotação, os abusos policiais, e “auto-governança”, em que as facções criminosas detêm o verdadeiro poder dentro dos presídios. A impunidade diante dos maus-tratos aos presos também foi citada nos documentos apresentados, bem como a inobservância dos direitos humanos (ESTADÃO CONTEÚDO, 2017).

Os massacres de Roraima e do Amazonas são consequência direta da situação carcerária observada nesses relatórios, que não tinham como ser ignorados pelo governo mesmo sem a observância da Organização das Nações Unidas. No mesmo ano, a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) se prontificou a levar os massacres à Corte Direitos Humanos.

O massacre no presídio de Altamira é um retrato de uma situação que se repete sem vista de acabar, enquanto a situação carcerária do nosso país não se modificar (SALOMÃO, 2019). A Alepa (Assembleia Legislativa do Estado do Pará) e a CDHM (Comissão de Direitos Humanos e Minorias) investigam o caso incessantemente e ainda não foi possível chegar a um motivo para o ocorrido, porque ele é parte de um problema que permeia o sistema carcerário do país como um todo (G1, 2019).

No decorrer dos próximos capítulos será observado como o princípio da humanidade se dá *de facto* na situação prisional dos estados ao redor da nação usando de base o que está previsto em lei para ser colocado como assistência ao preso, e que deveria, portanto, lhe ser assegurado, e as consequências da superlotação do sistema. Segundo os dados postos no site do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) o número de presos é maior do que 166%³ da capacidade. Será analisado por fim o quanto a superlotação afeta a concretização dos direitos do preso e na dignidade humana do encarcerado.

Este texto se dá através de pesquisa acadêmica, referencial e teórica e de notícias jornalísticas e análise comparativa da lei, principalmente da Constituição Federal e da Lei de Execução Penal além de trazer dados analisados de forma qualitativa e quantitativa.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL

Para compreender a necessidade da discussão do princípio da humanidade na pena em meio à situação carcerária brasileira recuou-se um passo para que, primeiro, se tornasse possível compreender as cláusulas pétreas da Carta Magna e a influência dos direitos humanos inscritos nela, além de analisar-se o próprio conceito do que seria o princípio da humanidade na pena diante da Constituição de 1988.

Em uma aula, publicada posteriormente em um livro, com o propósito de responder o questionamento “*O que é Constituição?*”¹, o filósofo Lassalle (1933, p. 17) discorreu acerca dos dispositivos que formaram a constituição alemã, tentando compreender o que ela em si seria, chegou-se a algumas conclusões de que ela "...deve ser qualquer coisa de mais sagrado, de mais firme e de mais imóvel que uma lei comum [...] uma lei fundamental da nação". A constituição, portanto, seriam não apenas as leis que regem o Estado, mas uma filosofia “sagrada” por trás da legislação.

Por exemplo, a Constituição dos Estados Unidos da América foi aprovada em 1787, ratificada em 1788 (LLOYD, 2019). Foi escrita com o propósito de unificar as treze colônias (BELZ, 1998) originais em uma só nação. Isso se fez claro em seu texto original de sete artigos que tratavam do funcionamento da democracia estadunidense para garantir o ideal transcrito na declaração de Independência de que "(...) todos os homens são criados iguais, dotados ... de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da felicidade"².

O texto constitucional, neste caso, garantia que os diferentes estados, outrora colônias, permaneceriam com certa independência legislativa entre si e ao mesmo tempo funcionariam sob um mesmo Estado soberano.

A Constituição brasileira vigente, tal qual a estadunidense, foi escrita por meio de uma constituinte. No entanto, esta se mostrou muito mais moderna em sentido literal, tendo sido redigida após um período não-democrático (século XX) onde Brasil já se constituía como nação desde o Império (século XIX). Por mais, uma Constituição Federal onde os estados possuem menos autonomia; dividida em nove títulos, mais atos das disposições constitucionais transitórias mais emendas.

¹ A conferência ministrada por Lassalle aqui citada aconteceu em 1863, na antiga Prússia, sendo direcionada a operários e intelectuais e por isso tem um conteúdo de fácil compreensão ao mesmo tempo que se mantém "intelectual".

² O trecho aqui citado é o preâmbulo do texto da constituição estadunidense.

É importante notar que enquanto o título I declara os princípios fundamentais da República Federativa Brasileira, já no segundo título são apresentados os direitos e garantias fundamentais, antes mesmo das organizações do Estado, dos Poderes, da Defesa do Estado e das Instituições.

Assim como a organização textual norte-americana ocorreu por conta de uma necessidade de unificação, o texto escrito pela constituinte de 1988 demonstra pontos essenciais sobre um projeto de nação brasileiro. Como aponta Bonavides (2001) acerca da Constituição de 1988:

As exigências de estabilidade do sistema, em termos de paz social, destinadas a garantir um desenvolvimento nacional mais humano e mais acorde aos princípios que regem a democracia, a justiça e a dignidade da pessoa humana, consoante o estatuído nos artigos 1 e 32 da Carta Magna, onde se formulam os fundamentos e objetivos de nossa República Federativa, pendem, por inteiro, da concreção dos sobreditos direitos. (BONAVIDES, 2001, p. 217)

De acordo com Bonavides, a garantia dos direitos humanos, repetida diversas vezes, formaria a base da democracia, justiça e dignidade humana. Dignidade essa garantida logo no artigo 1º, inciso III como “fundamento”.

O Segundo ponto que precisa ser analisado são os direitos humanos. Michel Foucault muito teorizou a respeito dos modos de docilizar os corpos, de transformar aqueles que são desviantes da norma em normais. Existem várias instituições normalizantes em nossa sociedade: hospital, manicômio, escola, prisão. A prisão, diz Foucault, tem como objetivo máximo reinserir o humano que não se encaixa à normalidade à sociedade de forma que ele seja um cidadão ou mantê-los sem liberdade para que a ordem não seja perturbada (FOUCAULT, 1999, p. 14).

No Artigo 5º da Constituição, dentre outros, está determinado que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se (...) a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, neste artigo discorre-se nos incisos que seguem as circunstâncias onde esses direitos se dão, ao qual, nos incisos XLVI e XLVII diz-se:

[...]XLVI—a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos;
XLVII—não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis; (BRASIL, 1988)

Ao declarar o que não está previsto dentro das penas, a legislação determina o que considera os limites do encarceramento. Neste caso fica claro, conforme diz Foucault, a definição da natureza da prisão como sendo “espaço entre dois mundos”, sendo portanto um “lugar para as transformações individuais que devolverão ao Estado os indivíduos que este perdera” (FOUCAULT, 1999, p. 142). A prisão existe para que o cidadão retorne à sociedade, portanto a pena não pode ser de morte, perpétua ou cruel. A pena não pode ser cruel por desumanizar o homem. E a manutenção deste homem útil à sociedade seria o propósito derradeiro da mesma.

Por meio do decreto nº 678, de novembro de 1992, o congresso nacional ratificou o Pacto de San José da Costa Rica, criado durante a Convenção Americana de Direitos Humanos em 1969. É importante notar que em seu preâmbulo (BRASIL, 1992), o pacto reiterava a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, ratificada pelo Brasil no mesmo ano) resumindo os preceitos desta como segue: “só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos”.

As Nações Unidas definem os direitos do ser humano livre, os direitos humanos (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2019), de forma bastante direta como os direitos pertencentes intrinsecamente a todos os homens sem exceções.

De acordo com o Art. 5º, inciso LXXVIII, parágrafo 3º da Carta Magna, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 ao serem aprovados no Congresso Nacional (em cada uma das casas) com quórum de três quintos do total dos membros de cada os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos se tornam equivalentes às emendas constitucionais.

Ao tratar das emendas, a Constituição determina, no art. 60, parágrafo 4º que nenhuma emenda pode alterar o caráter federativo do Estado brasileiro, o caráter do voto como direto, secreto, universal e periódico, os três poderes como instituições separadas entre si e os direitos e garantias individuais como imutáveis. Seriam essas, assim, as características pétreas que regem a nação.

Conforme apontado anteriormente, fica demonstrado que os direitos humanos são fundantes ao Estado. Ademais, a ratificação de tratados internacionais coloca, como determina Thomas Buergenthal, este Estado como detentor do dever de manutenção destes direitos:

Este código tem humanizado o Direito internacional contemporâneo e internacionalizado os direitos humanos, ao reconhecer que os seres humanos têm direitos protegidos pelo Direito internacional e que a denegação desses direitos engaja a responsabilidade internacional dos Estados, independentemente da nacionalidade das vítimas de tais violações (Buergenthal, 1991, apud PIOVESAN p.65).

A ONU fica, neste caso, como juíza dessa manutenção feita pelos países. Conforme Buergenthal (apud PIOVESAN 1991, p.201) através da criação de instituições e expansão dos direitos humanos, firmando a obrigatoriedade dos Estados-membros no cumprimento do acordado intermeado nos tratados.

Ao falar sobre os princípios e regras jurídicas, (ÁVILA, 2005, p. 29) aponta que os princípios são “deveres de otimização aplicáveis em vários graus segundo as possibilidades normativas e fáticas” perante a lei. Sendo assim, eles são dispositivos que potencializam as leis de forma normativa “porque a aplicação dos princípios depende dos princípios e regras a que se contrapõem”, os princípios e regras nesse sentido regulariam as leis propriamente ditas dentro de duas normas; a possibilidade de atuação do princípio é também fática porque cada princípio seria algo que “só pode ser determinado diante dos fatos”, todo princípio, então, se baseia em verdades.

Nas disposições gerais da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com vigência a partir de 13 de janeiro de 1985 somada à nova Parte Geral do Código Penal, mesma data), conforme apontamos inicialmente através da apreensão do art. 5º da constituição, fica afirmado o objetivo de “prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Para isso, é determinado o dever do Estado em prestar assistência ao preso ou internado, assistência essa que deve ser, segundo o art. 11º da LEP (Lei de Execução Penal) “I – material; II – à saúde; III – jurídica; IV – educacional; V – social; VI – religiosa” (BRASIL, 1984). Se retornarmos ao art. 5º da Carta Magna, percebemos que essas delimitações existem a fim de garantir que a pena não será o que, no inciso XLVII é chamada de pena cruel (BRASIL, 1988).

Estes direitos à assistência do preso estão previstos no artigo 6º da Constituição Federal, na seção que trata diretamente dos direitos sociais, reconhece o direito à educação, a saúde, a alimentação, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência social aos que dela precisam. Em comparação entre os direitos básicos e aqueles do aprisionado, é possível perceber, então, que o encarceramento não retira nenhum direito além daquele à liberdade. O preso permanece um cidadão de direitos mesmo tendo sido removido da sociedade, pois há o ideal de redenção e de retorno dele à participação socialmente ativa.

Analisando a significação por trás de direitos humanos utilizando como base aquilo que se determina através de tratados internacionais (dentre eles o supracitado pacto de *San José da Costa Rica*), percebendo que os tratados são como emendas constitucionais, e portanto parte da mesma, a partir do momento em que são ratificados pelo Estado mediante votação no poder legislativo conforme determina o artigo 5º, §4º, incluído na Constituição pela Emenda nº 45, de 2004 (BRASIL,1988).

Trabalhando a partir do conceito de princípio, conforme conceitualiza Ávila, fica aceito, para fins de mesma compreensão, neste trabalho o princípio da humanidade na pena como um dever do Estado perante a lei de manutenção da condição humana durante o período da pena determinado (ÁVILA, 2005).

3 O SISTEMA PRISIONAL IDEAL

Muito pode ser discutido acerca dos pontos de assistência previstos da Lei de Execução Penal e sua assistência prevista (material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa) e os direitos básicos sociais previstos a qualquer cidadão brasileiro de acordo com o artigo 6º, Capítulo II da Constituição Federal que diz que “(...) São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Todo direito social contribui e constitui a dignidade da pessoa humana, que conforme diz Bonavides é o ponto de equilíbrio da justiça. Para fins deste trabalho analiso aqui os direitos concomitantes da pessoa encarcerada e livre no tocante da saúde, educação e integridade pessoal (presente no artigo 5º). O direito à integridade inclui o de moradia, segurança e alimentação sendo bases do que a forma.

3.1 Direito à Educação

Conforme aponta Cury (CURY, 2002), o direito à educação é hoje previsto na lei de grande parte dos países democráticos, além de ser afirmado na maior parte dos tratados internacionais de direitos humanos. Se trata de um direito percebido como essencial e que precisa, a partir disto, ser materializado legalmente e na prática normativa e estruturalmente. No mesmo texto, aponta para a educação como fonte de mudança social e que precisa ser, para que se concretize como força transformadora, como universal e gratuita.

A lei que rege a educação brasileira é a LDB, Lei de diretrizes de Base da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, amparada também pelo artigo nº 205 como “direito de todos e dever do estado”. O artigo mais relevante, no entanto, da constituição para a educação prisional é o nº 208, do qual o inciso I afirma, sobre a garantia do dever do Estado para com a educação se dá de forma: “Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria” (destaque feito para este trabalho). (BRASIL, 1996)

Sendo assim, a obrigatoriedade da educação pela lei brasileira se dá até os 17 anos, no entanto, é dever do governo assegurar que haverá vagas e professores disponíveis para qualquer pessoa que não tenha tido educação, mesmo aquelas que não estejam dentro da idade

limite da obrigatoriedade. Dentro da LDB isto é reforçado no art. nº 3, inciso XIII como a “garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida”, detalhado dentro do artigo 37 ao tratar a educação de jovens e adultos como “destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida” (BRASIL, 1996).

A educação é, antes de tudo, o processo formativo humano. Sendo direito de todos e dever do Estado deve, assim, ser afirmada à pessoa que se encontra dentro do sistema prisional.

Por vivermos, conforme Cury (CURY, 2002) em uma “sociedade do conhecimento”, posso assumir que aquele que não tiver acesso a este conhecimento é posto do lado de fora da sociedade. O preso já se encontra à margem, é a raça abastarda segundo Target (apud Foucault, p. 303). De acordo com Almeida et al (ALMEIDA et al, 2016, p. 914), a prisão é, antes de tudo, um processo que educa para o convívio em sociedade e o retorno a este. Sob esta óptica se analisar a educação como direito para a formação humana e a prisão como uma educação para a sociedade de direito, não é necessário passar a ver a educação prisional como intrínseca e fundante de um sistema prisional ressocializante como o brasileiro pretende ser.

Almeida et al (ALMEIDA et al, 2016, p. 914) apresentam também, os conceitos do Plano Nacional de Educação (2010), que prevê metas para a educação em âmbito nacional a serem cumpridas até o ano de 2024. Nas diretrizes criadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), o direito à educação prisional é reiterado, já estando garantido pela LEP (BRASIL, 1984). A educação é vista, a partir deste ponto (2010) como além de ponte para a reinserção, como também modo de remissão de pena, como também apontam Almeida et al.

Em um texto publicado na GaúchaZH, em matéria sobre programas de leitura na cadeia e a sua contribuição na ressocialização do apenado para além da remição penal, primeiramente como um hábito saudável, a psicóloga do Pecan 1 (Penitenciária Estadual de Canoas, RS) analisa o fato de que “Os que leem mudam para melhor até a forma de se comportar perante os demais, os servidores, enfim, a conduta muda diante dos outros” (DORNELLES, 2017). O referido artigo também mostra a capacidade de autoanálise da própria situação dos próprios presos ao perceberem como mais conscientes de sua condição e como menos influenciáveis ficam em decorrência da quantidade de livros eles consomem. Corroborando para a visão da educação como apoio à reinserção pós-cadeia.

3.2 Direito à Integridade

O direito à integridade, como dito anteriormente, também é central ao direito à dignidade da pessoa humana. No art. 5º, inciso XLIX, da Carta Magna fica determinada a garantia do preso à sua integridade “física e moral”, a ser assegurada pelo Estado, na lei de Execução penal conforme inscrito no art. 40, parágrafo único que “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios” (BRASIL, 1988). A integridade, portanto, estende-se a todos no sistema prisional, passados por julgamento ou não, como responsabilidade de todos os que trabalham em instituições de garantia do cumprimento da lei.

O Pacto de San José (BRASIL, 1992) – subscrito durante a Conferência Americana de Direitos Humanos onde todos os países que o ratificam se “comprometem a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que está sujeita à sua jurisdição, sem qualquer discriminação”, – ao tratar da integridade pessoal em seu artigo 5º, diz que “toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano” tendo ela (a pessoa presa) “direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”. A Declaração Universal de direitos humanos, por sua vez, não trata diretamente da palavra integridade. No entanto, declara no artigo V que “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” (NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL, 2009). Pode-se afirmar, portanto, que a integridade tratada na lei brasileira versa da saúde física e psicológica e do tratamento humano do preso.

O preso necessita, portanto, ser tratado em pé de igualdade com as outras pessoas, apesar de estar encarcerado, isto pode ser apontado na análise de Foucault sobre os sistemas de castigo e punição através dos séculos em *Vigiar e Punir* (FOUCAULT, 1999, p, 37), em determinado trecho, expondo sobre as consequências da tortura ele aponta que “o suplício, mesmo se tem como função ‘purgar’ o crime, não reconcilia”. Isso se dá ao fato de que a tortura é designada a marcar o preso de forma permanente, em caso de condenados à morte seus corpos também eram mutilados a punição neste caso devia “perseguir o corpo além de qualquer sofrimento possível”. A tortura implica, antes de tudo, na humilhação e o uso daquele corpo como exemplo público para os outros e, portanto, não tem a intenção de ressocialização, o suplício existe apenas como castigo, sem o caráter educativo que deve estar presente na pena (ALMEIDA,2016).

Nota-se, também, que esta integridade deve ser mantida mesmo se quem a esteja fragilizando não sejam figuras de autoridade. No Art. 84º, § 4º da LEP fica determinado que “o preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio” (BRASIL, 1984). Sendo assim, a manutenção desta integridade deve ser assegurada não importando o que a põe em risco.

As integridades morais e psicológicas podem ser vistas como complementos uma da outra. Dentro dos direitos garantidos ao preso diante da lei de execução penal, no artigo 41º, alguns desses direitos remetem diretamente à garantia da integridade moral e psicológica como é o exemplo dos incisos VI, VIII, X, XI e XV que preveem contato com o mundo fora da prisão por meio de vistas de amigos, familiares, visitas conjugais, acesso às notícias e correspondências (BRASIL, 1984). Que sejam protegidos perante o sensacionalismo midiático ou qualquer outra forma do mesmo, além da possibilidade de trabalharem, exercerem intelectualmente ou artisticamente, e poderem praticar esportes. É interessante notar que também tem proteção do seu nome, identidade e devem ser referidos pelo nome. Vale notar que os incisos que discorrem sobre o contato com o mundo externo estão previstos de serem suspensos a depender da natureza da condenação ou atos motivados.

A integridade também se mostra ao analisar o artigo 75º da LEP que determina a natureza dos diretores de penitenciária ou outros estabelecimentos de prisão e devem ser pessoas que tenham diploma apenas em uma das seguintes áreas: direito, pedagogia, psicologia, ciências sociais ou serviços sociais. Todas graduações que tratam diretamente da condição humana e devem ser pessoas com experiências em administração e tenham caráter comprovado.

A pena também deve ser individual, analisada de acordo com cada caso conforme determina o art. 5, XLVI, da Carta Magna, que estabelece que as penas serão de “a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos” (BRASIL, 1988). No artigo 7º descreve como será a comissão classificatória da pena que deve ser obrigatoriamente presidida pelo diretor e composta “por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade” (BRASIL, 1984).

A partir deste ponto, para analisar o que mais se garante quando se trata da integridade física e moral, resta observar o que a lei prevê no que se trata dos tipos de pena privativa de liberdade e possíveis alojamentos dos presos.

Ao tratar do alojamento do presidiário em penitenciárias é imprescindível perceber, para depois se fazer a comparação de como se dá de fato, que o artigo 88º da LEP diz:

O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados). (BRASIL, 1984)

O artigo 89º trata das penitenciárias destinadas a mulheres e diz:

A penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.(...)

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (BRASIL, 1984)

Nos subseqüentes capítulos, do III ao VIII, ficam estabelecidos os alojamentos em caso de colônia, na casa do albergado, em centro de observação, em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico e em cadeia pública (para presos provisórios). Vale ressaltar nestes capítulos que, ao tratar das colônias, fica especificado que deve sempre ter: “o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena” .

3.3 Direito à Saúde

Assim como o direito à educação, o direito à saúde também está diretamente ligado ao direito à integridade e, conseqüentemente, ao direito à dignidade humana.

Suécia, Inglaterra, Portugal, Canadá e Cuba, são alguns países que, assim como o Brasil acreditam na universalização da Saúde. Em relatório sobre Saúde Universal, a OMS declarou em 2010 que:

A promoção e proteção da saúde são essenciais para o bem-estar do homem e para o desenvolvimento econômico e social sustentável. Isto foi reconhecido há mais de 30 anos pelos signatários da Declaração de Alma-Ata, que assinalaram que a Saúde para Todos contribuiria tanto para melhor qualidade de vida como também para a paz e segurança globais. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2010)

A Saúde é, portanto, fonte de desenvolvimento social humano além da qualidade de vida. Além de aparecer como um direito social básico, ela aparece no art. 7º (que trata de normas trabalhistas), inciso XXII ao falar que o trabalho precisa ter riscos reduzidos à saúde. No Capítulo II, ao tratar da União, art. 23º, é determinado que é dever da união zelar pela

saúde dos seus cidadãos, já no art. 24º, XII é dito que compete à União, aos estados e municípios legislar para garantir e manter a saúde pública e previdência.

No título VIII, capítulo II, seção II, a saúde é o foco da legislação. O Art. 196º abre esta seção com:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988)

A Lei de Execução Penal ao determinar como se dá a assistência à saúde ao preso, no art. 14º, determina que ela será “de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”, ratificando o caráter universal e igualitário da saúde pública para que as doenças tenham risco reduzido e de demais agravantes. Os parágrafos 2 e 3 delimitam mais a respeito da assistência ao afirmar que “quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local” e “será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido”, respectivamente, reafirmando o compromisso para que a assistência se dê independentemente das circunstâncias do local onde o preso está cumprindo a pena (BRASIL, 1984).

O Conselho Penitenciário, ao tratar da individualização da pena tratando da integridade física e moral lida diretamente com a saúde do indivíduo, define no art. 70º, I (BRASIL, 1984), que o parecer a respeito da pena perpassa uma análise da saúde do preso.

A situação da saúde prisional é assunto recorrente de portarias e programas. A Portaria Interministerial nº 1.777, de 09 de Setembro de 2003, visando proporcionar integralmente atenção à saúde da população prisional, estabeleceu o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. No Art. 1º, § 2º, estipula-se que este plano seria com a finalidade de:

- I - a reforma e a equipagem das unidades prisionais visando a estruturação de serviços ambulatoriais que atendam às necessidades de atenção no nível básico, mínimo da assistência no nível da média complexidade (conforme NOAS/MS em seu Anexo III – Grupo 7) e componentes das urgências e emergências em saúde, em consonância com as especificidades do Sistema Penitenciário Nacional;
- II - a organização do sistema de informação de saúde da população penitenciária;
- III - a implantação de ações de promoção da saúde, em especial no âmbito da alimentação, atividades físicas, condições salubres de confinamento e acesso a atividades laborais;
- IV - a implementação de medidas de proteção específica, como a vacinação contra hepatites, influenza, tétano;
- V - a implantação de ações para a prevenção de tuberculose, hanseníase, diabetes, hipertensão, hepatites, DST/AIDS e dos agravos psicossociais decorrentes do

confinamento, bem como a distribuição de preservativos e insumos para a redução de danos associados ao uso de drogas;
VI - a garantia do acesso da população penitenciária aos demais níveis de atenção à saúde, através das referências, que deverão estar incluídas na Programação Pactuada Integrada (PPI) estadual, mediante negociação na Comissão Intergestores Bipartite (CIB). (BRASIL, 2003)

O Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário determina uma adequação do sistema à realidade prisional no tocante da estrutura, organização, medidas de prevenção e proteção quanto a doenças mais comuns em âmbito carcerário. Irei falar mais concretamente a respeito dessas doenças mais tarde no trabalho, mas é interessante notar que apesar do plano ter sido votado em 2003, outras portarias foram votadas nos anos seguintes demonstrando uma continuidade no problema.

Há a Portaria Interministerial nº 1, de 2 de Janeiro de 2014, que instituiu a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), apontando em seu preâmbulo que nas 12^a, 13^a e 14^a Conferências Nacionais de Saúde, em seus relatórios houve atenção específica à situação prisional. Vale ressaltar o art. 3, IV que diz que um dos princípios que regem esta política é a “promoção de iniciativas de ambiência humanizada e saudável com vistas à garantia da proteção dos direitos dessas pessoas” (BRASIL, 2014).

Na portaria de nº 16 de 26/02/2015 assinada pelo ministro Ricardo Lewandowski, ficou determinado como uma das diretrizes para o biênio 2015-2016 que seria estudada a situação da saúde prisional. Este programa seria não apenas para os presos, mas se estenderia às suas famílias. Uma das normas ressaltadas pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) acerca do programa, é a triagem da saúde dos presos que se daria em três fases: entrada, cuidado e saída (FARIELLO, 2016). Visando ampla assistência a todos momento em que o preso estivesse em situação de liberdade privada, que é previsto em lei, no entanto aparentemente não lhe é garantido.

Ao analisar os direitos à integridade, educação e saúde, alguns apontamentos de falhas já surgem no sistema. A partir de agora serão tratados em meandros de como estes direitos se materializam no sistema penal e as disparidades entre o ideal e a concretude destes.

4 A REALIDADE DO SISTEMA PENAL

A partir deste ponto serão analisados os dados concretos do sistema penal a partir dos parâmetros que foram traçados anteriormente como bases do princípio da humanidade: o direito à educação, o direito à integridade e o direito à saúde. Primeiramente, antes de partir para cada um dos três direitos, é preciso transformar em números reais a população carcerária brasileira e traçar um perfil médio de como ela é.

No momento em que este trabalho foi escrito, o CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público), através de sua plataforma online, já havia liberado os números de presos e dados sobre a capacidade carcerária durante o primeiro trimestre do ano de 2019, mas não os demais dados que seriam precisos para a análise aqui proposta (quantidade de mulheres, negros, sobre as assistências em cada uma das regiões), por isso, serão utilizados os números de 2018 e anos anteriores.

4.1 A População Carcerária Em Números

Em relatório anual referente ao ano de 2018, foi declarado haver 438.040 vagas no sistema prisional ocupadas por 727.166 presos, somando 166% da capacidade, destes 87,98% (CNMP, 2018) em Cadeias Públicas ou Penitenciárias. Vale notar que os relatórios são realizados pelas unidades prisionais previamente cadastradas pelo Ministério Público através do Sistema de Inspeção Prisional (SIP|MP) e que tiveram visitas e das quais os relatórios foram lavrados e, para todos os efeitos, considerados válidos pela Corregedoria local, conforme determina a Resolução CNMP nº 56/2010. Ressalta-se que 98,28% dos estabelecimentos cumpriram a resolução sendo a maior evasão no estado do Pernambuco em 2018.

Primeiramente, é preciso analisar a capacidade e ocupação carcerária:

Tabela 1 – Tabela referente à taxa de Ocupação Prisional

Taxa de Ocupação 2015-2018				
Ano	Capacidade	Nº de Presos	Taxa de Ocupação	Presos/Vaga
2015	402.187	683.216	169,88%	1,7/vaga
2016	411.697	666.532	161,90%	1,6/vaga
2017	425.689	716.493	168,31%	1,68/vaga
2018	438.040	727.166	166,00%	1,66/vaga

fonte: CNMP, 2019

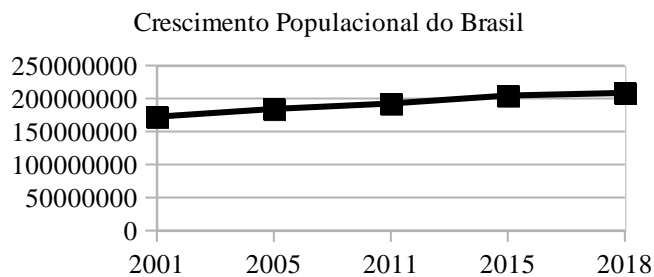
É possível observar que a taxa de ocupação caiu em 2016 e 2018 ao mesmo tempo em que houve um aumento significativo (9.510 e 12.351 respectivamente). Outro dado relevante é a taxa de ocupação pelas regiões:

Tabela 2 - Tabela comparativa de capacidade e ocupação por Região.

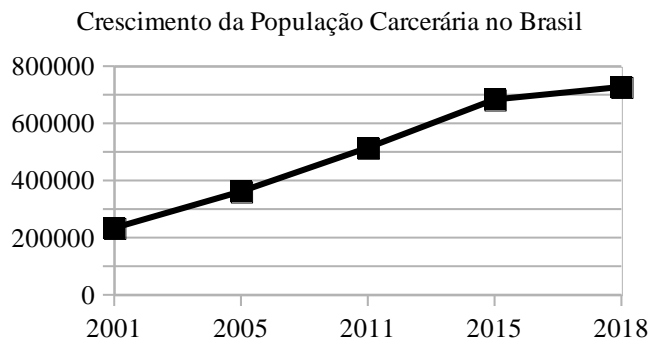
Capacidade e Ocupação por Região				
Região	Capacidade	Nº de Presos	Taxa de Ocupação	Presos/Vaga
Centro-Oeste	36.194	72.625	200,65%	2/vaga
Nordeste	66.949	122.764	183,37%	1,83/vaga
Norte	34.795	52.897	152,02%	1,52/vaga
Sudeste	235.101	393.820	167,51%	1,67/vaga
Sul	65.001	85.060	130,86%	1,3/vaga

fonte: CNMP, 2019

Como se pode observar na região Centro-Oeste a proporção de preso por vaga chega verdadeiramente a 2 por 1, mostrando um déficit mais acentuado. A região sudeste é a que apresenta maior capacidade e também com o maior número de presos, no entanto é a que mais se aproxima da média nacional de 1,66 presos por vaga. É fácil de imaginar que o crescimento contínuo da população carcerária é proporcional ao crescimento populacional nacional.



fonte: IBGE, 2018



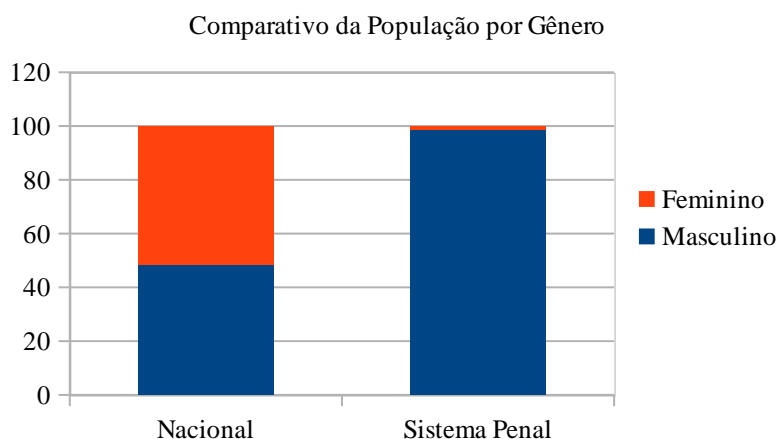
fonte: Ministério da Justiça, 2016 e Infopen, 2019

Como se pode observar nos gráficos apresentados, a curva de crescimento populacional da população carcerária entre os anos de 2001 e 2018 é muito mais acentuada que da população geral. Isso fica claro ao analisar que enquanto a população da nação cresceu 36.109.074, o que representa um crescimento de aproximadamente 21%, a população carcerária cresceu 493.266, representando um crescimento de quase 211% nessas duas décadas. O número de presos no Brasil cresce a uma velocidade dez vezes maior que a de pessoas livres.

Um último dado que precisa se ter antes de se analisar como as assistências e direitos do preso verdadeiramente se dão, é um perfil dessa população carcerária quanto a gênero, raça e escolaridade. Estes dados serão analisados com base em dados de 2015 e 2016, pois o último relatório do Infopen é de Julho/2016.

4.1.1 Gênero

Enquanto a população nacional é de maioria³ (51,5%) feminina, isto se inverte completamente na população carcerária. Sendo assim, o sistema prisional é predominantemente masculino.



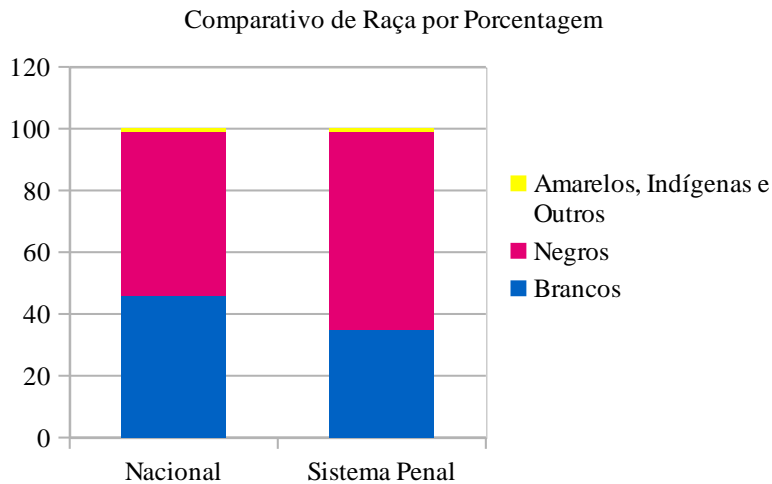
fonte: CNMP, 2018 e IBGE, 2018

4.1.2 Raça

A questão racial é levemente mais equilibrada do que a de gênero, sendo que, por exemplo, a proporção de Amarelos, Indígenas e outros se mantêm. No entanto, há sim uma diferença entre a proporção de brancos e negros, no sistema penal 64% são negros, enquanto

³ Cálculo próprio feito com base nos dados do CNMP e do IBGE.

na população nacional a porcentagem é de 53%. Não será feita aqui, no entanto, uma avaliação dos motivos pelos quais essas diferenças se dão, o perfil está sendo traçado para ser avaliado as condições prisionais com base neste perfil.

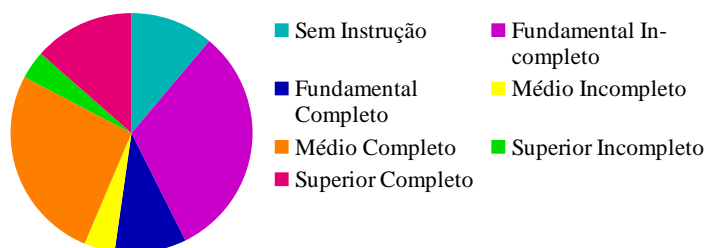


fonte: Ministério da Justiça, 2016

4.1.3 Escolaridade

A base para a escolaridade nesse caso é acima de 25 anos por ser a idade onde normalmente, se for mantida a taxa idade/ano escolar um para um, a pessoa estaria formada no Ensino Superior. Nota-se que no gráfico que a maior parte desta população (31,6%) tem Ensino Fundamental Incompleto, o segundo maior grupo (26,4%) é daqueles que completaram o Ensino Médio (ou seja, completaram o ciclo básico). Um dado que não aparece aqui é de que 8% da população se autodeclara analfabeta, ou seja, mesmo 11,1% não ter instrução escolar alguma, o analfabetismo é menor que essa taxa.

Escolaridade de Brasileiros com mais de 25 anos



fonte: IBGE, 2018

Escolaridade das Pessoas Privadas de Liberdade



fonte: Ministério da Justiça e da Segurança, 2016

Este fator de analfabetismo menor do que a taxa de falta de instrução também se repete dentro da população carcerária de 10% de pessoas sem instrução, 4% apenas são analfabetas. No entanto, um fato interessante é o da taxa de evasão (pessoas que começaram o estudo e não concluíram) é muito maior dentre os presos; dentre estes, 51% não concluíram o Ensino Fundamental, também é a maior parte da população nacional, mas aqui matematicamente a maioria evadiu o fundamental, e 15% evadiu o Ensino Médio. Vale notar, também, que 0% das pessoas encarceradas em 2016 possuíam Ensino Superior Completo.

Levando em consideração os traços levantados de raça, gênero e escolaridade sabemos que a população prisional brasileira é, em sua maioria: negra (64%), masculina (98,79%) e sem ensino básico completo (aqueles que não tenham concluído o Ensino Médio, ou seja, neste caso, 90% sendo desta a maioria sem ensino fundamental completo).

4.2 A Assistência à Educação

De acordo com a lei de diretrizes para a educação brasileira, Lei nº 9.394 (BRASIL, 1996), conforme foi apontado anteriormente é dever do governo garantir educação básica (ensino fundamental e médio) inclusive assegurando que haverá educação gratuita para quaisquer pessoas que não tenham tido acesso a ela na idade adequada (até 17 anos); sendo assim, o governo deveria garantir educação para 90% da população carcerária.

Em relatório nacional sobre o direito humano à educação tratando especialmente sobre a educação prisional em 2009, Carneiro et al apontaram que a educação para pessoas privadas de liberdade ainda era vista como um privilégio à época, além de ser quase alheio ao sistema,

a educação era usada como medida praticamente disciplinar entre os gestores e os presos. Apontou também que o atendimento era “descontínuo e atropelado” (CARNEIRO ET AL, 2009) e muito abaixo do que deveria ser, estando entre 10% e 20%. Carneiro et al afirmam, ainda neste relatório, que o mesmo seria enviado para diversas autoridades cabíveis, nacionais e internacionais, dentre elas Vernor Munhoz que era relator da ONU para o Direito Humano à Educação.

Em 2010, através da Resolução nº 2, de 19 de maio de 2010 (BRASIL, 2010) foram traçadas as diretrizes para a educação dentro do sistema penal, ratificada pelo Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011 que instituiu o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional (PEESP). Neste, ficava reiterado que se deve haver a “promoção da reintegração social da pessoa em privação de liberdade por meio da educação” em suas diretrizes que como objetivos destaca-se, art. 4º inciso III, que o plano deveria “contribuir para a universalização da alfabetização e para a ampliação da oferta da educação no sistema prisional” (BRASIL, 2011).

Ao analisar a situação prisional em 2009, antes da Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de maio de 2010 e do Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011, Carneiro et al afirmam que apenas 18% dos encarcerados tinham acesso à “práticas educativas” (CARNEIRO ET AL, 2009). Analisando os números dados pelo Ministério da Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público sobre anos mais recentes é possível perceber que não houve alteração positiva desses números por algum tempo.

Em 2016, segundo relatório do Ministério da Justiça, apenas 12% (BRASIL, 2017) das pessoas privadas de liberdade participavam de atividades educacionais, sendo essas atividades complementares ou de educação propriamente dita. As atividades complementares indicam remissão de pena por prática de esportes ou leitura ou outros (videoteca, cultura, etc.).

Os números de assistência à educação (BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público, 2016-2018) deram um salto considerável entre 2016 e 2018 passando para 58,51% dos estabelecimentos prestando assistência à educação sendo a região Sudeste a com maior taxa de assistência chegando a 79,23%. Os números altos deviam animar, no entanto precisa ser lembrado que 90% da população carcerária deveria ter garantido o seu direito à educação básica e que este direito é dever do governo, garantido na lei que deveria prover educação a todos aqueles que quiserem estudar. Os dados oficiais, no entanto, nem sempre são compatíveis com aqueles apresentados pela grande mídia perante investigações e isso deve ser levado em consideração ao analisar a garantia de direitos.

Este fato de números oficiais contra números levantados por terceiros fica claro em reportagem levantada em 2019 pelo G1 combinado ao Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que aponta que o acesso à educação permanece na casa dos mesmos 12% de 2016, mais precisamente 12,6% ou 1 a cada 8 pessoas privadas de liberdade tem real acesso à educação ou práticas educativas em cárcere (CARVALHO ET AL, 2019).

4.3 Garantia Da Integridade

Analisar a manutenção e garantia da integridade física e moral do preso pode se mostrar mais difícil. Os parâmetros parecem muito mais amplos. Como será apontado a assistência à saúde mais tarde neste trabalho, será analisada a situação estrutural das cadeias, a violência prisional e número de mortos nas cadeias.

Em uma reportagem de 1999 pela IstoÉ, Alcade traça um perfil “alarmante” (ALCADE, 1999) sobre a superlotação no Estado de São Paulo. Se revelou um cenário de desesperança e desumanidade em celas úmidas e pequenas, abarrotadas de gente onde a superlotação criava uma bomba-relógio onde presos estavam em situações temporárias em delegacias e que culminou no espancamento da delegada Cristiane de Oliveira. O jornalista apontou também que no estado de São Paulo haviam 57.675 vagas para 73.315 pessoas encarceradas. Como mostrado anteriormente, a superlotação (e o tamanho da população carcerária) aumentou muito. Para um paralelo mais direto com a reportagem de Alcade, em 2018 o estado de São Paulo possuía capacidade de 148.845 presos e uma ocupação de 161,02% (BRASIL, CNMP, 2016-2018).

O número de prisões provisórias também aumentou, 34,4% (CARVALHO ET AL, 2019) dos presos em 2018 eram provisórios. Uma reportagem paralela à de Alcade em 1999, seria uma de Boehm que apresenta que no 2016 acerca dos presos provisórios indicando que mais de 40% dos presos provisórios em São Paulo teriam sofrido violência policial; neste mesmo artigo Boehm (BOEHM, 2016) aponta para um dado dito por Paulo Malvezzi, à época assessor jurídico da Pastoral Carcerária, que diz que os dados sobre violência acabam não sendo notificados na magnitude em que ocorrem.

Afirma que os presos “estão em um lugar repleto de policiais, juízes, promotores e é um ambiente pouco confortável para realizar denúncias” (BOEHM, 2016).

Vale perceber, em nota que deve ser inclusa neste trabalho, reiterando um dado já discutido anteriormente, que há uma defasagem de informações acerca da situação prisional

no Brasil. O último relatório do Infopen acerca das informações prisionais é de 2017, refere-se a 2016. Além disso, ao pesquisar por meios oficiais através dos números oferecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) ao explicar os números referentes à integridade física dos detentos não é demonstrado o número de casos ou pessoas que morreram nas cadeias, ou que sofreram maus-tratos dos servidores ou violência entre presos, é demonstrado apenas o número de estabelecimentos onde esses atentados à integridade física ocorreram, falhando em demonstrar um panorama concreto e ratificando a complexidade de aceitar os números oficiais como completamente verdadeiros ou como desprovidos de um filtro.

O artigo de Alcade à IstoÉ (ALCADE, 1999) foi escrito no final de uma década marcada por vários acontecimentos acometidos à população carcerária brasileira, o mais emblemático sendo o massacre do Carandiru. Em 1992, no dia 02 de outubro, a Polícia Militar invadiu o presídio durante uma rebelião e a invasão resultou na morte de 111 detentos. Até hoje esta é a chacina dentro de um presídio da história do Brasil e o julgamento que considerou os policiais culpados foi anulado (BRANT ET AL, 2019).

Apesar de nenhum outro número de mortos em uma só penitenciária tenha sido deste porte, as notícias a respeito de mortes em cadeias não diminuiu. Em 2019, no fim do mês de julho somavam 102 mortos em prisões, 40 presos foram mortos no estado do Amazonas e 62 na cidade de Altamira, no estado do Pará.

O caso Altamira chama a atenção por causa dos detalhes, não só em razão do número de mortos (41 foram por asfixia, 16 decapitados e 4 mortos estrangulados durante uma transferência), mas também pela situação da vida carcerária antes. A instalação em Altamira é pequena se comparada com o Carandiru, tendo capacidade segundo o governo do Pará para apenas 208 detentos. Segundo o CNJ a capacidade real é de 163, enquanto haviam 343 presos (308 em regime fechado). Ao analisar o caso, o CNJ aponta que 46,7% dos mortos eram presos provisórios, inclusive um deles esperava julgamento há cinco anos.

Em relatório posterior ao ocorrido, o CNJ classifica as condições em Altamira como péssimas não havendo espaço adequado para presos em regime semiaberto mesmo amontando o número de 35 pessoas. Não há enfermaria, espaço odontológico, salas de aulas ou bibliotecas, nenhum preso está envolvido em nenhuma atividade pedagógica-educacional, no entanto o Conselho afirma que há assistência à saúde e à educação. O mesmo não pode se afirmar da integridade física. A Pastoral Carcerária foi além (PASTORAL CARCERÁRIA, 2019) do relatório do CNJ ao declarar que houve tortura além das mortes.

A Pastoral Carcerária é uma instituição religiosa, não governamental, que procura promover “um serviço de escuta e acolhimento” e “enfrentamento às violações de direitos humanos e da dignidade humana que ocorrem dentro do cárcere” (PASTORAL CARCERÁRIA, 2019) desde 1986, sendo assim é seu papel “moral” denunciar casos de tortura ou violações do princípio da humanidade.

Em 2016, ao apresentarem um relatório sobre a tortura, a Pastoral Carcerária apresentou um quadro claro: foram 105 casos denunciados (não se tem mensuração de quantos não são denunciados) e destes é possível perceber que os casos foram distribuídos por 16 dos 26 estados brasileiros sendo 52% no estado de São Paulo (PASTORAL CARCERÁRIA, 2016). À época eles destacaram, porém a dificuldade de se inserirem em prisões das regiões Norte e Nordeste do país. É importante sublinhar que dos casos analisados, em 71 a natureza da violência refere-se a “condições degradantes do aprisionamento” e 45 ocorreram em locais destinados a presos sentenciados, 20 em unidades para presos provisórios, 11 em unidades mistas e 9 em delegacias, ou seja, apenas 22 casos ocorreram fora de ambiente controlado pela polícia, nas ruas.

A falta de acesso, ou o acesso reduzido, a prisões do Norte e Nordeste do Brasil por parte da Pastoral Carcerária não parece ser acaso. Em reportagem de julho de 2019 para a BBC, Machado e Souza apontam para uma escalada na violência nessas regiões com a migração de algumas facções criminosas, anteriormente com presença mais forte no Sudeste como PCC (Primeiro Comando da Capital) e CV (Comando Vermelho) para esses estados. Apontam inclusive esta migração como a razão por trás dos massacres prisionais cada vez em maiores números, desde 2017, terem praticamente todos ocorrido entre o Norte e Nordeste do país (MACHADO ET AL, 2019).

Essa visão por trás dos massacres não pode, no entanto, anular a violência policial e tortura presente nas cadeias brasileiras; um exemplo disso é o que foi denunciado por Sudré acerca dos presídios cearenses. Ela relata que os presos são obrigados a não se movimentarem, tem seus dedos quebrados, há uso abusivo de spray de pimenta. É realizado algo chamado “o procedimento” que consiste em um ato em que “os presos devem permanecer sentados no chão, despidos, enfileirados, encaixados uns aos outros, com a mão na cabeça e olhando para baixo até segunda ordem” (SUDRÉ, 2019) e isto pode durar horas. Àqueles que não obedecem em total silêncio resta o spray de pimenta.

A advogada Luisa Cytrynowicz, acessora jurídica da Pastoral Carcerária descreve o “procedimento” com “claramente humilhante e muito desgastante, física e mentalmente” e

que está sendo usado como exemplo em outros estados, mais precisamente Roraima e Rio Grande do Norte.

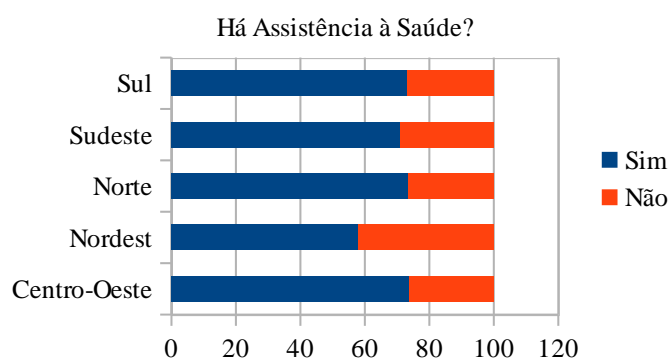
Mauro Albuquerque, secretário de Administração Penitenciária do Ceará, seria o responsável pelas ações truculentas no Estado e segundo reportagem de Xerez ao G1 não acredita ter criado um colapso no sistema prisional cearense e sim resolvido um; ele afirma que os agentes penitenciários não tinham segurança, disse que há muitos estupros em visitas e portanto as cancelou. Afirmou ainda que o preso ainda tinha liberdade dentro da cadeia e isso precisava mudar.

A salubridade nas cadeias também não seria a ideal. Em 2010, Tomaz realizou uma reportagem com o título “Presos convivem com ratos e doenças em cadeias lotadas de SP” onde demonstra que a superlotação – que anteriormente discutimos como pior do que nunca – agora levava os presos a terem que dormir no chão e que os presídios tinham infestações de pragas urbanas (TOMAZ, 2010). Em 2017 a situação parecia ter se alastrado ao invés de melhorar, foi feita uma reportagem ao Globo Repórter com o título “Ratos, baratas e doenças como sarna, HIV, tuberculose e sífilis são comuns em presídios brasileiros” traçando um paralelo entre péssimas condições, integridade física dos detentos e a saúde destes (GLOBO REPÓRTER, 2017).

4.4 A Assistência à Saúde

O massacre em Altamira chocou o país e já tratamos dele ao falarmos sobre violência policial em cadeias e garantia da integridade física. No entanto, o relatório do CNJ conforme apresentado anteriormente afirma que não há enfermaria no Centro de Reabilitação de Altamira na mesma medida em que diz haver assistência à saúde. O que então seria garantia dessa assistência? Conforme determinado previamente, segundo a Lei de Execução Penal a assistência à saúde deve curar e prevenir doenças e deve ser por meio de tratamentos, remédios e também a saúde dentária é vista como parte dessa assistência central à saúde (BRASIL, 1984).

Entendendo a Assistência à Saúde desta forma global de acesso à saúde carcerária precisamos, então, analisar o que os números oficiais e a mídia dizem a respeito.



fonte: CNMP, 2018

Dos 1426 estabelecimentos prisionais do Brasil, 444 não possuíam assistência à Saúde em 2018. Destes, o maior número se encontra no Nordeste, somando 143 estabelecimentos sem a assistência (BRASIL, CNMP, 2016-2018).

Em 2013, Rodrigues aponta em matéria que 30% das pessoas privadas de liberdade não tinham acesso à assistência à saúde, em 2018 este número era de 31% dos estabelecimentos mostrando pequena diferença ou mudança neste quesito (RODRIGUES, 2013). Esta mesma matéria aponta para que a meta era de que a assistência fosse total até o ano de 2019 e como visto anteriormente, tal objetivo não só falhou em ser atingido como as condições parecem ter piorado. Em 2019, o mesmo jornal, em matéria escrita por Bottari et al, aponta que “falta de higiene e de assistência são responsáveis por 61% das mortes no sistema penitenciário brasileiro” (BOTARI ET AL, 2019) esta segunda matéria aponta para um fator preocupante para a população carcerária: uma epidemia de tuberculose.

Conforme foi dito anteriormente, as questões de garantia da integridade física daqueles privados de liberdade são diretamente ligadas à saúde deles. Na matéria mencionada⁶⁵ anteriormente, Bottari et al ao tratar do ano de 2017 (último com registros oficiais acerca das prisões) determina, que:

As mortes por doença representaram 61% das 1.119 registradas nas prisões do país no primeiro semestre de 2017, último período com registros nacionais. O Brasil tinha, na época, 24.633 presos diagnosticados com doenças transmitidas ou agravadas nas celas: 7.211 com HIV, 6.591 com tuberculose, 4.946 com sífilis, 2.683 com hepatite e 3.232 diagnosticados com outras enfermidades. No caso da tuberculose, a incidência dentro da cadeia é 4.500% maior do que fora dela. De cada 100 mil presos, 900 têm a doença. No país, a taxa é de 20 por 100 mil habitantes. (Bottari et al, 2019).

A Fiocruz Brasília traçou um plano para tentar reduzir os casos de Tuberculose nas cadeias em 2019.

Gameiro declara que a insalubridade, doenças concomitantes como HIV, a superlotação, pouca entrada de luz do sol, desnutrição e pouco acesso à assistência à saúde estão entre os fatores que favorecem a proliferação da bactéria da tuberculose (GAMEIRO, 2019).

Emanuelle Santana, coordenadora Nacional de Sistema de Saúde Penal declarou que o sistema de saúde ampliado para as prisões era necessário por se tratar de “uma maneira para que essas pessoas não se tornem invisíveis no sistema prisional. A única perda que eles tiveram foi o direito de ir e vir, os demais direitos estão preservados” no entanto, como foi apresentado, 30% da população prisional não tem acesso a esta assistência, além da epidemia se espalhar cada vez mais.

É importante ressaltar, conforme Larouzé et al demonstraram em estudo acerca da tuberculose (TB) encontrada no sistema carcerário do estado do Rio de Janeiro, apesar do que se acreditava anteriormente, os casos da doença se tratavam de reativações da bactéria já presente nos corpos dos detentos. Na real grande parte dos casos foi contraída dentro das penitenciárias (LAROUZÉ ET AL, 2015), isto ficou provado ao analisarem amostras e comprovarem que as bactérias presentes nas pessoas se tratavam da mesma mutação de bactéria encontrada no local. Neste estudo, Larouzé et al tratam das doenças, principalmente TB, como uma dupla penalização.

A dupla penalização neste caso se dá no descaso que leva a doenças que não são assistidas pois falta assistência e conforme dito anteriormente pela falta na garantia da integridade física que traz um crescente de violência prisional e mortes.

Resta, portanto, analisar como a realidade carcerária é vista pelo próprio preso, pelas organizações mundiais e o quanto ela funciona em seu ideal de reinserção.

4.5 A Situação Carcerária Segundo O Preso

Adorno relatou, antes de dar de fato a perspectiva do preso, que era difícil desligar o julgamento prévio que se faz do empenado, pois os sentimentos são socialmente construídos e nossos sentimentos a respeito de pessoas privadas de liberdade foram construídos com preconceito e distanciamento, mas que ao mesmo tempo a pessoa em liberdade ao ouvir o “delinquente” (como ele chama) cria um vínculo emotivo através do apelo emocional do se colocar no lugar (ideologicamente) daquele que está encarcerado pois se cria um repertório de solidariedade para com o prisioneiro ao perceber toda a gama de injustiças que o acometem

no sistema penal (ADORNO, 1991). Percebe-se o preso como humano a partir do momento em que se escuta verdadeiramente.

Ao ser admitido a um estabelecimento penal, segundo o mesmo texto, o apenado passa por um processo chamado “inclusão” que consiste em “despojar-se de todos os seus pertences, inclusive documentos que o acompanham, raspam-lhe o cabelo e barba, vestem-no com o uniforme institucional” É possível notar neste processo que o preso é literalmente despido de quem é, há uma desumanização deste. Adorno percebe que a prisão não parece ter sido construída com o propósito real de ressocializar apenas visando punir.

Na época em que a pesquisa de Adorno foi feita eles analisaram que a reincidência criminal era de 29,34% em contrapartida com os 70% ditos pela mídia. Não existem números concretos/oficiais, dados pelo Depen (Departamento Penitenciário Nacional) acerca da reincidência, no entanto, um estudo de 2015 do Ipea (*Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada*) determina que a média naquele ano para reincidência legal (aqueles que são julgados e considerados culpados em até 5 anos) é de 24,4%. Não se sabe ao certo quantos reincidem e não são pegos, mas se pode supor ao analisarmos a situação empregatícia de ex-condenados (BRASIL, IPEA, 2015).

Andrade et al mostram uma perspectiva interessante acerca do assunto. Ao mostrar a perspectiva dos agentes penitenciários e operadores da execução penal fica claro que eles acreditam que nem todo preso pode ser ressocializado, separando-os entre os “bons” e aqueles “de má índole”, os “recuperáveis” e os “não recuperáveis” (ANDRADE ET AL, 2015) o que, se pensarmos, se une à perspectiva de Adorno de que o sistema penal não teria sido construído pensando na reintegração social de fato. Alguns acreditavam que a mudança seria algo que parte da vontade do preso e que alguns não teriam a vontade de mudar.

Os demais profissionais dentro da cadeia, no entanto, tinham outro ponto de vista inclusive apontando para o fato de que muitos estabelecimentos não possuem oportunidades para ressocialização – trabalho, acesso à educação, etc. – uma assistente social chegou a declarar que “o Estado não teria interesse em mudar esta situação e a sociedade não colaborava para a reintegração social dos indivíduos encarcerados”.

Algo que parece determinante também neste mesmo estudo é o incomodo de alguns agentes com os direitos dos presos, um dos agentes inclusive afirmando que “o sistema carcerário no Brasil é muito a favor do preso”. Os presos não veem da mesma forma. Enquanto muitos percebem a prisão como necessária e parte da melhoria da pessoa em seu caráter, muitos apontam para as condições como subumanas, um deles inclusive chamou o cárcere de “uma morte em vida”. Ao se analisar a real ressocialização, uma citação, ainda de

Andrade et al parece coerente e pontual “ex-presidiário nunca sai” (ANDRADE ET AL, 2015).

Existem algumas leis inscritas para facilitar o retorno do condenado à vida social, a maioria regionais como a Lei Começar de Novo (10.182/2014) no Maranhão (MARANHÃO, 2014) e o decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018. Em 2010, em uma reportagem Gasparin conversa com ex-detentos acerca da dificuldade de suas ressocializações muitos contam que só conseguiram emprego depois de pararem de contar sobre suas fichas criminais. Ainda na mesma reportagem, o coordenador de Minas Gerais do programa Começar de Novo afirma que a dificuldade é em parte por conta dos empregadores terem medo de contratar ex-condenados (GASPARIN, 2010).

Em 2018, a situação não parecia ter mudado: uma reportagem do Profissão Repórter aborda essa questão aparentemente pouca, ou nenhuma mudança; alguns reclamam que as portas são fechadas para ex-detentos (PROFISSÃO REPÓRTER, 2019), tal qual o entrevistado em Andrade et al que declarou que não existe na prática um ex-presos, mesmo aqueles que tenham formação prévia antes de terem sido condenados encontram dificuldades (ANDRADE ET AL, 2015).

Um deles declarou ao Profissão Repórter que apesar de ser “contador formado, eu não consigo arrumar emprego nem de ajudante nas empresas”; um outro, vivendo de forma precária em uma ocupação, declarou que apenas não reincidiu por conta do apoio da esposa (PROFISSÃO REPÓRTER, 2019).

Ainda segundo esta mesma entrevista, o apoio ao ex-detento parece vir de ONGs e demais instituições não ligadas ao governo. Apesar de alguns se orgulharem de terem “evoluído” depois do encarceramento, a maioria luta contra as adversidades.

Ao analisarmos a assistência à educação, percebemos nela um dos elementos principais para a reinserção à vida social, no entanto, o trabalho dentro da cadeia e o aprendizado de uma profissão parecem ser determinantes.

Segundo Carvalho et al, apenas 18,9% dos presos trabalham no Brasil. Maíra Fernandes, coordenadora do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais do Rio de Janeiro e ex-presidente do Conselho Penitenciário do Estado aponta para o fato de que não se pode esperar que o preso seja ressocializado se a ele não é dado os meios para se ressocializar (educação e trabalho). Ela ainda diz:

Como é que a pessoa vai virar a página da sua vida e recomeçar se ela não sabe um ofício, muitas vezes nunca teve um trabalho lícito antes? Sem dúvida que se houvesse nos presídios não só uma perspectiva de trabalho, mas de formação

profissional, a pessoa podia sair dali já tendo meios de se reinserir no mercado de trabalho (...) A população prisional é cada vez mais jovem, e dar uma oportunidade pode fazer, sim, com que esse jovem saia do mundo do crime. (CARVALHO ET AL, 2019)

A ressocialização, assim, parece esbarrar na falta de apoio durante o período encarcerado de forma que fosse oferecido formas para usar quando reinserido na sociedade. Preconceito por meio dos contratantes mesmo com leis de incentivo à contratação e falta de suporte real do governo acaba deixando-os nas mãos da iniciativa privada que, diferente do Estado, não prometeu garantia de direitos a eles.

5 A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA HUMANIDADE NA REALIDADE CARCERÁRIA BRASILEIRA

Para analisar e entender o trabalho é preciso compreender dois conceitos centrais ao mesmo: o princípio da humanidade e o princípio da dignidade da pessoa humana. Estes dois princípios estão intrinsecamente ligados e devem ser analisados em conjunto.

O princípio da humanidade trata diretamente do ser humano, partindo do ideal conforme ratificado em 1992 pelo Brasil no pacto de San José de que toda pessoa é pessoa humana e por tanto a todos devem ser garantidos os mesmos direitos humanos. Conforme explica Nucci:

(...) o direito penal deve pautar-se pela benevolência, garantindo o bem-estar da coletividade, incluindo-se o dos condenados. Estes não devem ser excluídos da sociedade, somente porque infringiram a norma penal, tratados como se não fossem seres humanos, mas animais ou coisas. (NUCCI, 2011, p. 85)

Ou seja, ao apenado deve manter como merecedor dos mesmos direitos daqueles que em liberdade pois todos são humanos, a eles não devem ser privados de nada além da liberdade.

Nos princípios fundamentais da Carta Magna, fica determinado como um dos fundamentos da nação a dignidade humana. O Pacto de San José, ao tratar de pessoas privadas da liberdade, determina que todos os aprisionados devem ser tratados com respeito à dignidade que, conforme está inscrito no pacto, seria inerente do ser humano. Na lei brasileira, isso fica claro conforme determina Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XLVII as penas não podem ser cruéis, não podem incluir trabalhos forçados, não podem ser de banimento, nem serem perpétuas ou de morte.

Tanto o princípio da humanidade quanto o princípio da dignidade humana ficam claros nas determinações dos direitos do apenado conforme determina a Lei da Execução Penal apresentadas neste trabalho. Ambos princípios devem ser aplicados na observação dos direitos à pessoa privada de liberdade e, conforme apresentado anteriormente neste trabalho, não vem sendo verdadeiramente aplicados no que diz respeito à integridade, à assistência à saúde e o direito à educação.

CONCLUSÃO

Neste trabalho foram traçados vários pontos acerca da situação carcerária no Brasil: primeiramente, foi estabelecido que a superlotação e aumento da população carcerária brasileira não é proporcional ao aumento da população geral da nação e, portanto, faz-se necessário serem realizados maiores estudos para ser compreendido o porquê deste número se mostrar tão alto e em constante subida. No entanto, este não foi o propósito desejado aqui, o objetivo foi desenhar um paralelo entre esta óbvia superlotação e a concretude do princípio da dignidade humana.

No Pacto de San José, anteriormente mencionado, ratificado pelo Brasil em 1992 fica delimitado que toda pessoa é um ser humano e que a todo humano existem direitos que lhe são essenciais e a estes chamamos de direitos humanos. Desta forma, o conceito de dignidade humana aqui apresentado trata-se do direito intrínseco a qualquer pessoa de viver de forma digna de acordo com os direitos constitucionais nacionais e internacionais. A partir disso, delimitou-se os paralelos entre os direitos do preso com aqueles em liberdade e foram determinados como centrais, para fins de análise para este trabalho, três direitos: o direito à educação, o direito à integridade e o direito à saúde. E foi a partir deles dissecado o sistema prisional.

A assistência à educação, como apontada, apesar de estar progressivamente melhorando ainda não corresponde ao número que deveria, sendo que 90% da população prisional tem por lei direito a ter a educação básica – ensinos Fundamental e Médio – que não obtiveram anteriormente. No entanto, a superlotação parece afetar mais diretamente os direitos à integridade e à saúde.

Primeiramente necessita ser reforçado que há um problema na aquisição de dados concretos quanto à integridade, o site do Conselho Nacional do Ministério Público é a fonte primária de dados acerca do sistema penal e quando se trata da integridade não oferece números de casos que ferem a integridade das pessoas privadas de liberdade, apenas a quantidade de estabelecimentos onde a violência ocorreu; estes números são, por si só, violações do direito ao nome e à individualidade, o direito ao “eu” é retirado do preso ao transformá-lo em número e depois lhe é negado a transparência e o reconhecimento como existente que haveria em disponibilizar mais abertamente as informações sobre estes casos.

A taxa de ocupação muito superior à taxa de capacidade nos centros de aprisionamento influencia em uma clara escalada de violência nas prisões, tanto entre os detentos quanto policial. A superlotação afeta de forma mais simples no tocante da falta de

espaço para todos os detentos, criando uma situação insalubre que se constitui ao redor da superlotação, falta de espaço e ar, dormirem diretamente no chão em contato com pragas.

O direito à integridade, ou falta deste, resvala diretamente no direito à saúde. A insalubridade cria o ambiente perfeito para que epidemias se formem e se fortaleçam, o que fica claro com a escalada do número de aprisionados com tuberculose, em sua grande maioria contraída dentro das prisões além de outras enfermidades como HIV e até mesmo sarna. Além disto, o número de assistência à saúde ainda não é 100% com muitas penitenciárias e outros locais próprios para prisão não tendo enfermaria própria.

As prisões brasileiras aparentam ser pouco humanas inclusive falhando no seu objetivo central, o de reinserir socialmente, retornando aquela pessoa retirada do convívio social por não encaixar-se nele para que possa participar da sociedade ativamente e de forma saudável. Ficou mostrado que isto não se dá apenas por preconceito das pessoas em não quererem contratar ex-detentos, mas na falta de um apoio real e concreto do governo àqueles que foram apenados e das cadeias em prover treinamento que possibilitem adquirir um patamar social diferente daquele que entraram.

Entendendo os tratados internacionais como parte da Constituição, sendo a partir do momento em que são ratificados se tornam tal qual emendas, percebe-se o cumprimento destes tratados em território nacional passa a ser tão importante quanto o cumprimento da Carta Magna. Assim sendo, vale notar que o Brasil foi diversas vezes investigado por ir contra os direitos humanos do detento e nas instalações prisionais. Não foi discutido aqui os casos ocorridos durante a Ditadura Militar (1964-1985) pois muitos dos tratados, inclusive aquele da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas cruéis, desumanos ou degradantes não foram ratificados pelo Brasil até depois da redemocratização.

Os casos mais frequentemente abordados pelas comissões internacionais de Direitos Humanos em relação ao Brasil são aqueles de massacres ocorridos nas prisões que demonstram ser bombas-relógio de violência entre superlotação e falta de tato humano; o caso de Altamira, do Carandiru e outros são consequência direta da violação do direito a individualização da pena previsto no código penal pois se tratam de casos de rixas antigas entre facções criminosas conhecidas. A justiça vem, inclusive, falhando em separar os condenados individualmente o que evitaria casos como os mencionados.

Michel Foucault, filósofo francês, muito estudou acerca das relações de poder, neste trabalho foram usados *Vigiar e Punir* (1999) como central filosoficamente por ser a respeito das relações de controle daqueles não-conformistas com as estruturas sociais, estudou afundo o micro da realidade francesa, mas expandiu este pensamento para o macro social. Ao analisar

a prisão brasileira sob este espectro percebemos que ela fracassa, mas este fracasso seria intrínseco a ela, pois:

O atestado de que a prisão fracassa em reduzir os crimes deve talvez ser substituído pela hipótese de que a prisão conseguiu muito bem produzir a delinquência, tipo especificado, forma política ou economicamente menos perigosa — talvez até utilizável — de ilegalidade; produzir os delinquentes, meio aparentemente marginalizado mas centralmente controlado; produzir o delinquente como sujeito patologizado. (FOUCAULT, 1999 p. 304)

A prisão, sob esta perspectiva não teria sido construída para ressocializar, mas para produzir a criminalidade em seu âmbito mais íntimo e se tornando em um negócio lucrativo, além de perceber o “criminoso” como um doente social; reinserir e garantir os direitos humanos seria, assim, muito mais caro do que os governos estariam dispostos a pagar e o controle se torna muito mais interessante do que a reeducação. A prisão brasileira estaria, desde o primeiro momento, destinada a falhar.

Não se pode, no entanto, aceitar esta constatação que fere aquilo previsto em lei como real função do sistema penal. Enquanto a prisão não for humanizada e constituída para manter a dignidade humana e a manutenção dos direitos humanos que lhe deveriam ser garantidos, ela (a estrutura carcerária) continuará falhando em sua missão de reduzir o crime e fortalecer o humano e a sociedade.

REFERÊNCIAS

- ALCADE, Luísa. **Saindo pelo Ladrão: Superlotação carcerária ameaça implodir sistema em São Paulo. fugas aumentam e aterrorizam população.** IstoÉ, São Paulo, 25/08/1999. Disponível em: <https://istoe.com.br/33331_SAINDO+PELO+LADRAO/>. Acessado em: 03/10/2019
- ALMEIDA, Júlio Gomes; DOS SANTOS, Rogério Queiroz. **Educação escolar direito: a escolarização do preso nas legislações penal e educacional.** RBPAAE - v. 32, n. 3, como set./dez. 2016.
- ANDRADE, Carla Coelho de; ARAÚJO, Tatiana Daré; BRAGA, Alessandra de Almeida. JAKOB, André Codo; JÚNIOR, Almir de Oliveira. **O desafio da Reintegração Social do Preso: uma pesquisa em Estabelecimentos Prisionais.** Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Brasília : Rio de Janeiro : 2015. Disponível em:<http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf>. Acessado em: 06/10/2019
- Anônimo. ONU vem ao Brasil investigar denúncias de prisões arbitrárias. Rede Brasil Atual. São Paulo. 15/03/2013. Disponível em <<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2013/03/grupo-de-especialistas-da-onu-sobre-detencao-arbitraria-visita-o-brasil-pela-primeira-vez/>>. Acessado em: 06/10/2019
- ÁVILA, Humberto. **A Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2005.
- AZEVEDO, Gabriela; CARNEIRO, Taymã; SAUMA, Jorge. 26 dos 62 detentos mortos em massacre de Altamira eram presos provisórios. Pará: G1. Publicado em: 03/08/2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2019/08/03/25-dos-58-detentos-mortos-em-massacre-de-altamira-eram-presos-provisorios.ghtml>>. Acessado em: 04/10/2019
- BELZ, Herman. **A Living Constitution or Fundamental Law? American Constitutionalism in Historical Perspective.** Rowman & Littlefield Publishers, 1998
- BOEHM, Camila. **Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil.** Agência Brasil, São Paulo, 07/11/2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-11/mais-de-40-dos-presos-provisorios-em-sp-sofreram-violencia-no>>. Acessado em: 03/10/2019
- BÖHM, Thaís. Desconfiança e preconceito da sociedade dificultam ressocialização de presos. Agência Senado. Brasil, 26/09/2017. Disponível

em:<<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/desconfianca-e-preconceito-da-sociedade-dificultam-ressocializacao-de-presos>>. Acessado em: 06/10/2019

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa: Por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma Nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2001.

BOTTARI, Elenilce; CARRIELLO, Gabriel; PONTES, Fernanda. Falta de higiene e de assistência são responsáveis por 61% das mortes no sistema penitenciário brasileiro. O Globo. Brasil, 24/09/2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/falta-de-higiene-de-assistencia-sao-responsaveis-por-61-das-mortes-no-sistema-penitenciario-brasileiro-23967579>>. Acessado em: 06/09/2019

BRASIL. Casa Civil. Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011. **Institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7626.htm>. Acessado em: 02/10/2019

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Agência CNJ de Notícias. **Massacres: CNJ quer plano de contingência para Pará e Amazonas**. Publicado em 15/08/2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/massacres-cnj-quer-plano-de-contingencia-para-para-e-amazonas/>>. Acessado em: 04/10/2019

_____. **Recibo de cadastro de inspeção**. Disponível em: <<http://estaticog1.globo.com/2019/07/29/doc1.pdf>>. Acessado em: 04/10/2019

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2015-2018)**. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>> Acessado em: 22/09/2019

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. (1988). Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em: 17/09/2019

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) . Disponível em: : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 17/09/2019.

BRASIL. **LEI Nº 7.210**, de 11 de Julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Vide Decreto nº 6.049, de 2007. Vide Decreto nº 7.627, de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acessado em: 18/09/2019

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de maio de 2010. **Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.**

Disponível em:

<http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5142-rceb002-10&category_slug=maio-2010-pdf&Itemid=30192>. Acessado em: 02/10/2019

BRASIL. Ministros do Estado da Saúde e da Justiça. **Portaria Interministerial nº 1.777**, de 09 de Setembro de 2003. Disponível em:

<http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2003/pri1777_09_09_2003.html>. Acessado em: 22/09/2019

BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Site com o Banco de Dados.

Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acessado em: 04/10/2019

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias:** atualização de junho/2016. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acessado em: 23/09/2019

CABRAL, Otávio. **Prisões do Brasil são denunciadas à ONU.** Folha de S.Paulo. São Paulo. 17/03/1998. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff17039801.htm>>. Acessado em: 06/10/2019

CARNEIRO, Suelaine; CARRREIRA, Denise. **Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação: Educação nas Prisões Brasileiras.** São Paulo: Plataforma DhESCA Brasil, 2009. Disponível em: <<http://www.cmv-educare.com/wp-content/uploads/2013/07/FINAL-relatorioeduca%C3%A7%C3%A3onasprisoesnov2009.pdf>>. Acessado em: 02/10/2019

CARVALHO, Bárbara; LEITE, Carolline; PRADO, Gabriel; RAMALHO, Guilherme; REIS, Thiago; VELASCO, Clara. **Menos de 1/5 dos presos trabalha no Brasil; 1 em cada 8 estuda.** G1 e GloboNews. Brasil, 26/04/2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/menos-de-15-do-presos-trabalha-no-brasil-1-em-cada-8-estuda.ghtml>>. Acessado em: 02/10/2019

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Direito à Educação: Direito à Igualdade, Direito à Diferença.** Cadernos de Pesquisa, n. 116, p. 245-262, julho/ 2002.

DORNELLES, Renato. Como a leitura pode contribuir para ressocialização de presos. **Zero Hora Gaúcha**, Rio Grande do Sul, 18/08/2017. Disponível em:

<<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2017/08/como-a-leitura-pode-contribuir-para-ressocializacao-de-presos-9873936.html>>. Acessado em: 20/09/2019

Estadão Conteúdo. OAB vai levar massacres de Roraima e do Amazonas à Corte de Direitos Humanos. Isto É Dinheiro. Brasil. 06/01/2017. Disponível em:

<<https://www.istoedinheiro.com.br/noticias/economia/20170106/oab-vai-levar-massacres-roraima-amazonas-corte-direitos-humanos/447718>>. Acessado em: 06/10/2019

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Declaração de Independência dos Estados Unidos da América**, de 1776. Disponível em:

<http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/DECLARACAO%20DE%20INDEPENDENCIA%20DOS%20EUA%20de%20julho%20de%201776%20-%20PORTUGU%C3%8AS.pdf>. Acessado em: 14/09/2019

FARIELLO, Luíza. **CNJ lança “Saúde Prisional” para garantir assistência básica a presos**. CNJ, 28/06/2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82726-cnj-lanca-saude-prisional-para-garantir-assistencia-basica-as-pessoas-presas>> Acessado em 22/09/2019

FOUCALT, Michel. Vigiar e Punir. Traduzido por Raquel Ramallete. Petrópolis: Editora Vozes LTDA, 1999.

IBGE. **Estimativas sobre a população brasileira: 2001-2018**. Disponível em:

<<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?edicao=22367&t=resultados>>. Acessado em: 23/09/2019

G1. Relator da ONU denuncia situação 'cruel' em prisões do Brasil. São Paulo. 07/03/2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/03/relator-da-onu-denuncia-situacao-cruel-em-prisoas-do-brasil.html>>. Acessado em: 06/10/2019

GAMEIRO, Natália. **Projeto da Fiocruz busca reduzir tuberculose nas prisões**. Fiocruz Brasília, 29/04/2019. Disponível em:<<https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/projeto-da-fiocruz-busca-reduzir-tuberculose-nas-prisoas/>>. Acessado em: 06/10/2019

GASPARIN, Gabriela. **Apesar de leis, ex-presos enfrentam resistência no mercado de trabalho**. G1. São Paulo. 17/12/2010. Disponível em <<http://g1.globo.com/concursos-e-emprego/noticia/2010/12/apesar-de-leis-ex-presos-enfrentam-resistencia-no-mercado-de-trabalho.html>>. Acessado em: 06/10/2019

LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?** Traduzido por Walter Stöner. São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1933.

LAROUZÉ, Bernard; DIUANA, Vilma; SANCHÉZ, Alexandra Roma; VENTURA, Miriam. Tuberculose nos presídios brasileiros: entre a responsabilização estatal e a dupla penalização dos detentos. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, jun/2015. p. 1127-1130. Disponível em:

<<https://www.scielo.org/pdf/csp/2015.v31n6/1127-1130/pt>>. Acessado em: 06/10/2019

LLOYD, Gordon. **The Constitutional Convention Timeline**. Disponível em:

<<https://teachingamericanhistory.org/resources/convention/timeline/>>. Acessado em: 15/09/2019

MACHADO, Leandro; SOUZA, Felipe. Por que há tantos massacres de presos no Norte e Nordeste do Brasil?. *BBC News Brasil*. São Paulo, 30/09/2019. Disponível em:

<<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49158195>>. Acessado em: 05/10/2019

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **O que são direitos humanos?**. Disponível em:

<<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Acessado em: 18/09/2019

_____. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Declaração do Escritório da ONU para Direitos Humanos sobre a situação das prisões no Maranhão**. Publicada em 08/01/2014. Disponível em:

<<https://nacoesunidas.org/declaracao-do-escritorio-da-onu-para-direitos-humanos-sobre-a-situacao-das-prisoos-no-maranhao/>>. Acessado em: 10/10/2019

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Publicada em Agosto 2009. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acessado em 22/11/2019

NEVES, Jocilene. **Da Proteção à Integridade do Preso**. *Dom Helder Revista de Direito*, v. 1, n. 1, Setembro/Dezembro de 2018. Disponível em:

<<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/dhrevistadedireito/article/view/1417/24681>>. Acessado em: 06/10/2019

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 7. Ed., rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Financiamento dos sistemas de Saúde: O caminho para a cobertura universal**: relatório de 2010. Disponível em:

<<https://www.who.int/eportuguese/publications/WHR2010.pdf?ua=1>> Acessado em: 21/09/2019

Pastoral Carcerária. **Familiares de Altamira Denunciam morte e torturas em prisão onde ocorreu Massacre**. *Brasil*, 30/08/2019. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/familiares-de-altamira-denunciam-morte-e-torturas-em-prisao-onde-ocorreu-massacre>>. Acessado em: 04/10/2019

_____. **O que é a Pastoral Carcerária**. Institucional. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/a-pastoral-carceraria#1541815130503-621cac4b-75d4>>.

Acessado em: 04/10/2019

_____. **Tortura em Tempos de Encarceramento em Massa**. São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/relatorio-relatorio-tortura-2016.pdf>>. Acessado em: 05/10/2019. p. 59-65

PIOVESAN, Flávia. **Os Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14^a ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Profissão Repórter. **Ratos, baratas e doenças como sarna, HIV, tuberculose e sífilis são comuns em presídios brasileiros**. Globo. Edição do dia 07/06/2017. Disponível

em:<<http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2017/06/ratos-baratas-e-doencas-como-sarna-hiv-tuberculose-e-sifilis-sao-comuns-em-presidios-brasileiros.html>>. Acessado em:

06/10/2019

_____. **Ex-detentos lutam contra o preconceito por oportunidade no**

mercado trabalho. G1. Brasil. 26/09/2019. Disponível em <<https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2019/09/26/ex-detentos-lutam-contra-o-preconceito-por-oportunidade-no-mercado-trabalho.ghtml>>. Acessado em: 06/10/2019

RODRIGUES, Karine. **Apenas 30% dos presos do país têm assistência à saúde**. O Globo. Rio de Janeiro, 07/12/2013. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/apenas-30-dos-presos-do-pais-tem-assistencia-saude-11003148>>. Acessado em: 06/10/2019

RYLO, Ivo. **40 presos são achados mortos dentro de cadeias do Amazonas**. G1.

Amazonas, 27/05/2019. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2019/05/27/mais-presos-sao-achados-mortos-dentro-de-cadeias-em-manaus-15-morreram-neste-domingo.ghtml>>. Acessado em:

04/10/2019

SUDRÉ, Lu. **Tortura virou regra em prisões do Ceará, relatam organizações**. Brasil de Fato. São Paulo, 13 de Setembro de 2019. Disponível em:

<<https://www.brasildefato.com.br/2019/09/13/tortura-virou-regra-em-prisoas-do-ceara-relatam-organizacoes/>>. Acessado em: 05/10/2019

TOMAZ, Kleber. **Presos convivem com ratos e doenças em cadeias lotadas de SP**. G1. São Paulo, 11/07/2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2010/07/presos-convivem-com-ratos-e-doencas-em-cadeias-lotadas-de-sp.html>>. Acessado em: 06/10/2019

XEREZ, Gioras. **'Eu resolvi um colapso', diz secretário Mauro Albuquerque sobre presídios do Ceará**. G1. Ceará, 19/02/2019. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/02/19/eu-resolvi-um-colapso-diz-secretario-mauro-albuquerque-sobre-presidios-do-ceara.ghtml>>. Acessado em: 06/10/2019